



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02215/21**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA ANÔNIMA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO PARA AS ÁREAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DA TOTALIDADE DAS MENCIONADAS RECEITAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 2, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 12.858/2013 – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de fundamentação jurídica para acolhimento de delação apócrifa convertida em inspeção especial enseja, além do envio de recomendações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00513/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos recursos de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, que atente para a necessidade de destinação obrigatória dos recursos provenientes dos royalties do petróleo nos casos previsto na Lei Nacional n.º 12.858/2013.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 31 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02215/21**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02215/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos recursos de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o exercício de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal e em dados levantados, elaboraram relatório inicial, fls. 100/106, onde evidenciaram, resumidamente, a inexistência de obrigação de vinculação automática das receitas dos royalties de petróleo recebidas no ano de 2017 pela Comuna de Santa Rita/PB para os setores da educação e saúde, porquanto não atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Nacional n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013. Deste modo, os analistas da DIAGM II opinaram pela improcedência da delação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 109/113, comungando com o entendimento técnico, pugnou, em apertada síntese, pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, notadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios de supostos desvios de finalidades nas destinações dos recursos de royalties de petróleo pela Urbe de Santa Rita/PB, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02215/21**

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial. (grifo nosso)

Entretanto, sem maiores delongas, em sintonia com os entendimentos dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 100/106, e do representante do Ministério Público Especial, fls. 109/113, constata-se que a delação sem autenticidade convertida em inspeção especial não merece prosperar, mormente as obrigações de aplicar parcelas das participações nos resultados ou das compensações financeiras pelas explorações de petróleo e gás natural nas áreas de educação e saúde abrange apenas as receitas que atendam as condições estabelecidas no art. 2º, inciso II, da Lei Nacional n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, *verbum pro verbo*:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (grifos inexistentes na redação original).

De todo modo, diante da importância dos empregos de recursos provenientes dos royalties do petróleo para as manutenções e desenvolvimentos dos setores da educação e saúde do Município de Santa Rita/PB, entendo, concorde manifestação do ilustre Procurador do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02215/21**

Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 109/113, que cabe a pertinente remessa de recomendações ao Alcaide da referida Comuna, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas à observância das pertinentes vinculações das receitas das participações nos resultados ou das compensações financeiras pelas explorações de petróleo e gás natural, nos termos dos transcritos dispositivos legais.

Ante o exposto:

1) *RECOMENDO* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, que atente para a necessidade de destinação obrigatória dos recursos provenientes dos royalties do petróleo nos casos previsto na Lei Nacional n.º 12.858/2013.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Abril de 2022 às 12:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2022 às 11:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2022 às 13:09



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO